

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (S) DA CODIUB – UBERABA/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022**

A empresa **TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 23.695.310/0001-73, sediada na Av. Rodrigo Alves Carvelho Filho, 100, Sala A, Margon, CEP 75.711-040, Catalão, Goiás, representada pelo administrador/procurador, Maurício Sousa de Almeida, portador da RG-2429403 SP/GO e CPF 438.137.981-00, telefone 64 9840313, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO**

do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022**, cujo objeto é *Contratação de empresa para prestação de serviço de tecnologia da informação, no que tange à gestão e operacionalização técnica de central de monitoramento, serviço de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva de câmeras, pôrticos e acessórios necessários ao perfeito funcionamento do sistema global de vídeo monitoramento as quais detém recurso de análise e captura de dados de pessoas (classificação de dados como: gênero, idade aproximada, cor da camisa, cor da calça, carregando mochila ou similaridade) e também de veículos automotores, reportando leitura de placa, classificação de cor, marca e tipo do veículo, e informações sobre registros e ocorrências com veículos automotores) bem como interações ilimitadas com outros sistemas de segurança como hélios e córtex e demais sistemas de acordo com a necessidade da Contratante, para o perfeito funcionamento de forma simultânea e integrada entre todos os sistemas, que englobam tecnologia da informação, pelo o período de 60 (sessenta) meses. A contratação será pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, obedecendo aos critérios e exigências descritos no termo de referência, consoante as razões adiante aduzidas:*

#### **DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:

**Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão**, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

## DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Consoante alhures informado, a CODIUB está realizando o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022**, buscando a “*contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico, conforme explicitado no objeto do edital.*”

No presente certame, para fins de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, a cláusula 8.11.2, 8.11.6 e 8.11.7 do Edital estabeleceu que:

*8.11.2 Atestado (s) de Capacidade Técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, considerando as respectivas quantidades de execução mínima, sendo: 50% da execução (mínima) para os itens 2 e 3 descrito no modelo da proposta no ANEXO II, e observando quantidade mínima de 1 para os itens 1 e 4, conforme abaixo:*

*8.11.7 A Proponente deverá apresentar a comprovação de capacitação técnica operacional, de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, CAT (s) - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado(s) nas entidades profissionais competentes, relativamente à execução de serviços equivalentes àquele objeto deste processo implantação em termos qualitativos e quantitativos, conforme objeto desse edital, a não apresentação do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, assim com a Certidão de Acervo Técnico, registrados no CREA, conforme exigido, resultará na desclassificação da Proponente.*

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão, obrigatoriamente, contemplar a execução de ter instalado no mínimo 60 câmeras LPR, com integração a plataforma Hélios PMMG e CórteX MJSP.

Todavia, ocorre que tal serviço não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação; de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da nova Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano corrente (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

### **Lei n.º 8.666/1993:**

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

**Lei n.º 14.133/2021:**

**Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

[grifos nossos].

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Qual a necessidade, justificativa e fundamentação jurídica que norteou essa Administração Pública, a CODIUB, se ver diante da necessidade em exigir tais cláusulas, tendo em vista que no pregão eletrônico nº 010/2021, com o mesmo objeto, não existiu, contudo aquele foi cancelado sem jura causa.

Entretanto, a integração com HÉLIOS PMMG, pouquíssimas empresas particulares tenha executado, levando em consideração que se trata de uma ferramenta exclusiva da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e por lógica, empresas sediadas em outras federações do Brasil, jamais teve o acesso, estando, portanto, impossibilitadas de cumprir a exigência da apresentação de ACT contendo, no mínimo 60 integrações com o sistema Hélios PMMG.

Também é bom deixar consignado que essa integração não “*e bicho de sete cabeças*”, é uma procedimento muito simples e fácil de compreender e operacionalizar, qualquer empresa com a qualificação técnica semelhante a esta impugnante, não encontrará barreiras para se tornar um integrador.

Outras situações que iremos deixar registrado, é que no pregão 010/2021, tais cláusulas restritivas não constavam, já no pregão 04/2022, acrescentou as restrições e agora no pregão 07/2022, potencializou mais ainda as restrições e impedimento de competitividade.

No objeto do edital, reza que a contratação da empresa vencedora será de forma única, no que diz respeito à duração do contrato 60 meses “direto”, prazo esse que não está revestido de fundamentação legal.

Por outro lado, não se encaixa como prestação de serviços de forma continuada, não se trata de aluguel de equipamentos e/ou produtos de informática etc.

Vejam a incompatibilidade e injustificada motivação para exigir ACT contendo no mínimo a quantidade de instalação de 60 câmeras LRP com integração ao Hélios PMMG.

Considerando que o objeto do edital referiu a contratação direta por 60 meses, o que em média haverá a possibilidade de instalação de 2 (duas) câmeras com LRP por mês, ou seja, não há coerência e justa causa para se exigir tal ACT, a instalação mínima de 60 (sessenta).

A prestação do serviço de manutenção não é de forma regular, no que diz respeito à continuidade diária de instalações e substituições de equipamentos, por outro lado, o ITEM 6.1, ANEXO III,

minuta do contrato, a prestação prevista é ocasional, pois o pagamento sobre o trabalho realizado será quitado após a apresentação de relatório e nota fiscal.

Logo, conclui-se que não há razões justificáveis para a contratação direta pelo período de 60 meses. Não ha revestimento de legalidade.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JÚRIDICA

As exigências confinantes em tela, contraria a Constituição Federal, em seu artigo 37 inc. XXI, ... *o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

De igual forma viola o artigo 30, § 5º, da Lei 8.666/93, veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época, locais específicos, ou qualquer outras não prevista na lei, que inibam a participação na licitação.

*Data vênia* as decisões para os cancelamentos, sem justa, dos pregões 10/2021 e 04/2022, em que a TECNOMARRA seria a vencedora, bem como o novo certamente do pregão 07/2022, revela suspeição de direcionamento de resultado.

O edital do pregão eletrônico nº 07/2022 – CODIUB, com data para abertura das propostas no dia 08/06/2022, foi acrescido mais clausulas restritivas e impeditivas, com o objetivo de impedir empresas a participarem ao pleito licitatório.

Vejam os itens obstantes:

**8.11.6** A empresa deverá OBRIGATORIAMENTE apresentar registro no CREA, bem como certidão de registro e quitação atinente ao do profissional responsável, dentro do prazo de validade.

**8.11.7** A Proponente deverá apresentar a comprovação de capacitação técnica operacional, de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, CAT (s) - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado(s) nas entidades profissionais competentes, relativamente à execução de serviços equivalentes àquele objeto deste processo implantação em termos qualitativos e quantitativos, conforme objeto desse edital, a não apresentação do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, assim com a Certidão de Acervo Técnico, registrados no CREA, conforme exigido, resultará na desclassificação da Proponente.

Com referência ao item 8.11.6, estar a violar o art. 30, I da Lei nº 8.666/93. Em pese o Poder Público poder exigir este documento das empresas interessadas em participar da licitação, não se pode obrigar que o licitante demonstre que está adimplente perante o conselho profissional. Ou seja, é vedado exigir a certidão de quitação de adimplência.

Contudo, o item 8.11.7, não tem fundamentação legal, pois contrapõe o artigo 30, §, 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93, que orienta que o atestado de capacitação técnico profissional, não poderá fazer exigências de quantidades mínimas e quando se refere à execução de obra e serviços consta o termo “semelhante”.

No § 3º estatuí que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Tal item do edital, exigiu que o atestado seja em termos qualitativos e quantitativos, conforme o objeto do edital, a não apresentação resultará na desclassificação da proponente.

É um absurdo anunciada exigência, em que o autor do edital se referiu **desclassificação** da proponente, procedimento que é realizado apenas na fase da abertura das propostas e não na fase da habilitação, momento em que será analisado a documentação, inclusive o ACT.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, **FICAM IMPUGNADAS AS CLÁUSULAS “8.11.2, 8.11.6 e 8.11.7 e suas correspondentes”**, pois, consoante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação, somado ainda o cancelamento de outro 2 (dois) pregões referente ao mesmo objeto.

### **DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993).

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

### **DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que o serviço, objeto desse pregão seria pontualmente, dependeria da demanda, pois expõe sobre manutenção, correção preventiva com substituições de equipamento.

Portando, tais atividades sequer integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação e muito menos se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

### **REQUER-SE à Vossa Senhoria que:**

I- Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio encaminhamento via plataforma licitante;

*II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos do edital relativo; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.*

*III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até dois dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação;.*

*IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022, com vistas a expurgar a exigência de contar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica, o serviço instalações de 60 câmeras LPR com integração ao Hélios PMMG e Córtes MJSP e Certidão de quitação junto ao CREA.*

Por fim, tal serviço não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como na Lei Geral de Licitações em seu art. 9º, inciso I, alínea “a”.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Catalão, 29 de maio de 2022.

MAURICIO  
SOUSA DE  
ALMEIDA:43813  
798100

Digitally signed by  
MAURICIO SOUSA DE  
ALMEIDA:43813798100  
Date: 2022.05.30  
09:52:48 -03'00'

**TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA**  
CNPJ 23.695,310/0001-73  
Maurício Sousa de Almeida  
CPF 43813798100